

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_, DE 2020

## (Do Sr. Marcelo Freixo)

*Susta os efeitos da PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 08 NOVEMBRO DE 2019, que dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos da Portaria Nº 136 - COLOG, de 08 novembro de 2019 que dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 08 NOVEMBRO DE 2019, dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército. Publicadas no Diário Oficial da União em novembro, a portaria regulamentara trechos de três decretos diferentes assinados pelo presidente Jair Bolsonaro entre junho e setembro de 2019.

Desde que assumiu a Presidência da República, o Presidente Jair Bolsonaro editou sete decretos que tratam do porte e da posse de armas e um que versa sobre produtos controlados pelo Exército. Em resposta aos atos normativos de Bolsonaro, parlamentares apresentaram dezenas de projetos de decretos legislativos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, além de ações no âmbito do Poder Judiciário.

A multiplicidade de medidas promulgadas e revogadas durante o ano de 2019, além de dificultar a transparência e o acompanhamento da gestão da política de controle de armas e munições, torna mais difícil o trabalho dos operadores responsáveis pela execução das normas.



\* c d 2 0 9 1 7 6 0 2 7 9 0 0 \*

Uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados e, considerando as graves repercussões que a ampliação dos quantitativos máximos de munição terão sobre a sociedade brasileira, que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Dentre as revogações operadas, encontra-se a Portaria do Comando Logístico do Exército (CLOG) nº 136, de 08 de novembro de 2019, que revogou a Portaria CLOG nº 125, de 22 de outubro de 2019. A revogação tratou de excluir do rol de armas proibidas para aquisição dos colecionadores, as armas de uso restrito de dotação das Forças Armadas.

Para atiradores tratou de excluir do do rol de armas proibidas as armas portáteis de alma raiada de calibre de uso restrito e de porte de calibre restrito. Já no âmbito dos caçadores, tratou de excluir do e do rol de armas proibidas as armas portáteis e as arma portáteis de alma raiada de calibre de uso restrito, como se observa da tabela abaixo:

<p><b>PORTRARIA Nº 125 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.</b></p> <p>Dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo de competência do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e sobre aquisição de munições.</p> <p><b>(Revogada pela Portaria CLOG nº 136/2019).</b></p> <p>Art. 10. É vedada a aquisição de armas para colecionamento:</p> <p>I - automática, de qualquer calibre;</p> <p>II - não-portátil; e</p> <p>III - portátil semiautomática cuja data de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos.</p> <p><b>IV - de uso restrito de dotação das Forças Armadas.</b></p> <p>Art. 11. É vedada a aquisição para</p>	<p><b>PORTRARIA Nº136 - COLOG, DE 08 NOVEMBRO DE 2019.</b></p> <p>Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.</p> <p>Art. 10. É vedada a aquisição de armas de fogo para colecionamento:</p> <p>I - de uso proibido; e</p> <p>II - de uso restrito, que seja:</p> <p>a) automática; e</p> <p>b) não-portátil ou portátil semiautomática cuja data de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos.</p> <p>Art. 11. É vedada a aquisição de armas de</p>
--	--



<p>utilização no tiro desportivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - de arma automática;</li> <li>II - de arma não portátil;</li> </ul> <p><b>III - de arma de porte de calibre restrito;</b></p> <p><b><u>IV - de arma portátil de alma raiada de calibre de uso restrito.</u></b></p> <p>Art.12. É vedada a aquisição para utilização na caça:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - de arma automática;</li> <li>II - de arma não portátil;</li> </ul> <p><b><u>III - de arma portátil raiada de calibre de uso restrito;</u></b> e</p> <p>IV - de arma de porte.</p> <p>Parágrafo único. Para a segurança do caçador, excetua-se a vedação contida no inciso IV, do caput, para aquisição de uma arma de porte, de uso permitido (backup).</p>	<p>fogo para utilização no tiro desportivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – de uso proibido;</li> <li>II – de arma automática; e</li> </ul> <p>III - de arma não-portátil.</p> <p>Art.12. É vedada a aquisição de armas de fogo para utilização na caça:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - de uso proibido;</li> <li>II - de arma automática; e</li> </ul> <p>III - de arma não-portátil.</p>
---	---

A Portaria COLOG nº 125/2019 restringia a compra de arma portátil de alma raiada e calibre restrito, ou seja, de fuzis e outras armas de calibre antes inacessíveis para os Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs) por conta do seu alto potencial e por ameaçarem o monopólio da força pelo Estado. Com a publicação da, o art 3º, II do Decreto 9.846/2019 combinado com os artigos 10, 11 e 12 da Portaria COLOG nº 136/2019, passa a ser permitida a aquisição deste tipo de armamento.

Os cuidados para a liberação de armas incomuns ao tiro esportivo eram anteriormente feitas com exigência de que a arma pleiteada estivesse prevista nas regras de competição da modalidade de tiro, tendo que ser atestada por entidade nacional. (art. 17, I, c e d da portaria 125, já revogada). Com a nova Portaria COLOG nº 136/2019, esta declaração pode agora ser atestada pelo próprio atirador esportivo, um claro conflito de interesse e brecha para atividades ilícitas.



\* c d 2 0 9 1 7 6 0 2 7 9 0 0 \*

Instruções normativas foram adotadas sem quaisquer estudos técnicos, evidências de eficácia ou análise de impacto de implementação. Em conjunto, tais medidas podem dificultar ainda mais o enfrentamento do tráfico ilegal de armas e munições e aumentar os arsenais passíveis de serem desviados da legalidade para a ilegalidade.

Houve também ampliação do acesso a armas de fogo que antes eram de uso restrito. A partir de maio de 2019, o limite da potência subiu em cerca de 300 joules para armas longas raiadas (1.355 joules para 1.620 joules) e aumentou quase 4 vezes para armas curtas, as mais compradas (de 407 joules para 1.620 joules). Na prática, calibres antes de uso apenas militar ou policial agora estão disponíveis para qualquer cidadão, empresas de segurança, vigilantes, etc. Alguns exemplos de armas policiais ou militares que agora podem estar nas residências (CACs):

Carabina semiautomática .40:



Carabinas semiautomática tipo AR-15 no calibre 9mm:



\* C D 2 0 9 1 7 6 0 2 7 9 0 0 \*



Adicionalmente, outro problema grave é a ampliação da quantidade de armas e munições que atiradores e caçadores podem adquirir. Até 2018, atiradores tinham acesso a quantidades diferentes de armas de acordo com seu grau de competição desportiva (de I a III), havendo o máximo de 16 armas, 60 mil munições e 12 kg de pólvora. Agora, qualquer atirador, independentemente de seu nível, pode adquirir até 60 armas sendo até 30 de uso restrito como os novos fuzis semi-automáticos liberados na portaria do Comando Logístico, até 180 mil munições por ano e até 20 kg de pólvora. Os caçadores também tinham limites de compra de 12 armas, 6 mil munições e 2 kg de pólvora. Esses limites foram expandidos para 30 armas, 90 mil munições e 20 kg de pólvora.

Igualmente preocupante é a redução do controle sobre a compra de armas pelas forças de segurança pública e guardas municipais. A compra de armas institucionais de calibre permitido pelas forças policiais e guardas municipais era feita mediante autorização do Exército. A partir das mudanças de 2019, as instituições precisam apenas informar o Exército sobre essas compras. Na prática, reduz-se a possibilidade de controle do Exército feitas com base em análise técnica sobre a adequação das armas ao tipo de trabalho desses órgãos.

A redução sobre o controle de munições distribuídas pelas forças de segurança é prevista no §2º artigo 4º da Portaria 61 foi derrubado com a derrubada do diploma por determinação do presidente. Este parágrafo dispunha que:

*‘§2º Os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão dispor **de um sistema de controle eletrônico corporativo** que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridas para as suas unidades administrativas,*



\* c d 2 0 9 1 7 6 0 2 7 9 0 0 \*

*a partir da marcação das embalagens e do código de rastreabilidade.'*

No âmbito da ampliação do porte de arma de fogo pelos integrantes das guardas municipais, até 2019, o porte de armas dos membros das guardas municipais das cidades entre 50 mil e 500 mil habitantes, com exceção dos municípios de regiões metropolitanas, era restrito ao município de atuação. Nos municípios com mais de 500 mil habitantes, além do porte funcional, era permitido aos membros da guarda o porte fora de serviço dentro dos limites territoriais do respectivo Estado. Com as mudanças de 2019, o porte funcional passa a valer nos limites territoriais de todo o Estado em todos os casos, eliminando as graduações por tamanho do município. Além disso, guardas municipais com autorização de porte passam a poder portar a arma de fogo nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe.

Uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados e, considerando as graves repercussões que tais modificações terão sobre a sociedade brasileira, que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Ante o exposto, tendo-se em vista a constitucionalidade da Portaria, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões 10 de junho de 2020



**Marcelo Freixo**  
PSOL/RJ



\* C 0 2 0 9 1 7 6 0 2 7 9 0 0 \*